



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2227179-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes VALDIR MANOEL DOS SANTOS e ARACI SANTANA PEGAS, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão. V.U." , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2227179-51.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: VALDIR MANOEL DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

VOTO 43506 - esf

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CPC/15. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA 1190 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

No caso concreto, a parte agravante busca a fixação e honorários não arbitrados no cumprimento de sentença.

MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1190 DO STJ.

“Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.”

DISTINGUISH. TEMA QUE VISA APENAS RESGUARDAR HONORÁRIOS JÁ FIXADOS.

A modulação de efeitos não implica a fixação automática de honorários advocatícios sucumbenciais apenas pelo fato de se ter deflagrado incidente em momento anterior ao dies a quo fixado pela Egrégia Corte Superior.

Ao revés, a modulação de efeitos é destinada a resguardar aquelas situações em que o próprio arbitramento da verba honorária tenha sido realizado, com base em entendimento anteriormente adotado pela Corte.

Conforme recente decisão monocrática proferida no REsp n. 2.182.515, (DJe de 18/12/2024.), o Eminentíssimo Ministro Paulo Sérgio Domingues, ao manter a negativa de readequação, consignou que “não houve condenação em honorários advocatícios antes da definição do Tema 1.190, estando, pois, o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento da verba honorária em questão”. Precedentes desta Câmara e deste E. TJSP.

Juízo de readequação negado. Acórdão mantido.

Vistos.

Trata-se, na origem, de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

apresentado por VALDIR MANOEL DOS SANTOS em face do SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes do recálculo de vencimentos/proventos, com correção monetária e juros.

A decisão agravada, proferida às fls. 126 dos autos originários, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, com fundamento na vedação contida no art. 85, §7º do CPC, segundo o qual *"não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."*

Alegam os agravantes, em síntese, que a vedação contida no §7º do art. 85 do CPC diz respeito às execuções que ensejem expedição de precatório, situação diversa da dos autos, já que o crédito exequendo é de pequeno valor (RPV). Assim, no caso concreto, afirmam que é cabível a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. Citam jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requerem o provimento do recurso, com a reforma da decisão e a condenação da executada, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados de acordo com os critérios previstos no art. 85, §3º do CPC.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18) e dispensado de instrução (art. 1.017, § 5º, do CPC).

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 29/38).

O acórdão de fls. 41/48, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso.

Na sequência, foi interposto Recursos Especial e a Presidência de Direito Pública remeteu para a juízo de conformidade, alertando para a modulação de efeitos realizada no Tema 1190.

É o relato do necessário.

VOTO.

O acórdão não deve ser readequado.

O acórdão, ora reanalisado, aplicou o referido Tema:

"(...)

TEMA 1190 DO STJ. Colocando fim à controvérsia jurisprudencial que gravitava sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou o Tema 1190 (REsp 2.029.636/SP), fixando a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.". Inexistência de impugnação ao cumprimento de sentença na espécie. Modulação de efeitos da tese que não afasta o entendimento do precedente, porque, antes mesmo de sua finalização, este magistrado já entendia pela impossibilidade de imputação dos honorários advocatícios à Fazenda nos cumprimentos de sentença não impugnados, independentemente de o crédito ser satisfeito via RPV ou precatório. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público.

Contudo, realmente houve a modulação de efeitos para determinar a fixação de honorários advocatícios aos cumprimentos de sentença iniciados antes da publicação do acórdão, que ocorreu em 01/07/24:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de

honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão. "

A modulação de efeitos, entretanto, não implica a fixação automática de honorários advocatícios sucumbenciais apenas pelo fato de se ter deflagrado incidente em momento anterior ao dies a quo fixado pela Egrégia Corte Superior.

Ao revés, a modulação de efeitos é destinada a resguardar aquelas situações em que o próprio arbitramento da verba honorária tenha sido realizado, com base em entendimento anteriormente adotado pela Corte. Nesse sentido, também aponta a jurisprudência deste Câmara e do STJ, conforme recente decisão monocrática proferida no REsp n. 2.182.515, pelo Eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues (DJe de 18/12/2024.):

"Trata-se de recurso especial interposto por ANA DE FATIMA NAZARIO e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumprimento de sentença não impugnado. RPV. Insurgência contra decisão que deixou de fixar honorários advocatícios. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Observância do art. 85, § 7º, do NCPC. Dispositivo legal que, ao se referir a precatório, não está se referindo à forma de pagamento, se precatório ou RPV, mas sim especifica que referida forma de regulamentação de sucumbência se aplica aos cumprimentos de obrigação de pagar quantia certa. Decisão mantida. Recurso improvido.

(...)

A pretensão recursal não merece prosperar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, inexistiu a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. No mérito, discute-se o cabimento de verba honorária a ser exigida da Fazenda Pública na hipótese de o cumprimento de sentença não ser impugnado e o pagamento do débito se der por requisição de pequeno valor (RPV).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" (Tema 1.190).

Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

Ocorre que, no presente caso, **não houve condenação em honorários advocatícios antes da definição do Tema 1.190**, estando, pois, o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento da verba honorária em questão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisição de pequeno valor. Fixação de honorários. Impossibilidade. Ausência de impugnação. Tema 1190/STJ. Modulação de efeitos que não implica a fixação automática de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais apenas pelo fato de se ter deflagrado incidente em momento anterior ao dies a quo fixado pela Egrégia Corte Superior, visando apenas a resguardar aquelas situações em que o arbitramento da verba honorária já tenha sido realizado em cumprimentos de sentença iniciados anteriormente a referida data. Precedentes. Caso concreto em que não houve condenação em honorários advocatícios antes da definição do Tema 1.190. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2373063-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Expedição de ofício requisitório de pequeno valor Ausência de condenação da executada (FESP) ao pagamento de honorários advocatícios Art. 85, § 7º do CPC que afasta os honorários advocatícios em "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" Ausência de distinção entre precatório e RPV para fins de possibilitar o pagamento de verba honorária Questão submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo nº 1.190) Modulação dos efeitos que não implica obrigatoriedade de arbitramento em todos os casos Decisão mantida Recurso não provido.

(TJSP: Agravo 2258366-77.2024.8.26.0000; de Instrumento Relator: Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/09/2024

Diante do exposto, voto pela não readequação do acordo.

Leonel Costa

Relator